



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54)3329- 9127 - Email: rscar02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000540-33.2019.4.04.7118/RS

AUTOR: CARIN REGINA KERBER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte aurora postula a concessão de auxílio-doença parental (requerimento nº 194327112). Para tanto, argumenta que se faz necessário ficar afastada de suas atividades laborativas a fim de prestar assistência à sua filha que se encontra em tratamento de saúde (Tumor de Wilms - nefroblastoma, classificada sob o CID C64 - Neoplasia maligna do rim).

MÉRITO

Do auxílio-doença parental

O benefício de auxílio-doença encontra-se previsto nos artigos 59, 60 e 61 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Carazinho

No presente caso, a autora postula a concessão, em nome próprio, do chamado auxílio-doença parental, para fins de se dedicar aos cuidados de sua filha de 04 anos, portadora de moléstia incapacitante.

Inicialmente, deve-se referir que o pedido não encontra guarida na legislação previdenciária, visto que, conforme acima exposto, a incapacidade a que se refere o benefício em questão diz respeito à saúde do próprio segurado.

No mais, encontra-se pacificado na jurisprudência o conceito de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando ou majorando prestações previdenciárias sem a devida fonte de custeio.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O benefício de auxílio-doença parental não encontra amparo na legislação previdenciária em vigor, não cabendo ao Poder Judiciário a criação ou majoração de prestações previdenciárias sem a devida fonte de custeio, tampouco a atuação como legislador positivo. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 0010484-76.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, D.E. 25/01/2018) [grifei]

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. O benefício de auxílio-doença parental não encontra amparo na Lei 8.213/91. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 0000305-49.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, D.E. 09/06/2017). [grifei]

Não é diverso o entendimento no âmbito das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. 1. Diante da inexistência de previsão legal, é indevida a concessão do chamado auxílio-doença parental ou auxílio-doença por motivo de doença em pessoa da família. 2. Impossibilidade de extensão, por analogia, de benefício previsto para integrantes de outros regimes previdenciários, pois implicaria a criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, ofendendo o art. 195, §5º, da Constituição Federal. 3. Projeto de Lei que não tenha sido definitivamente aprovado pelos demais Poderes da República, concluindo o trâmite regular do processo legislativo, não é suficiente a embasar a pretensão do segurado. 4. Recurso desprovido. (5048441-22.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relator FERNANDO ZANDONÁ, julgado em 11/07/2018) [grifei]

São também exemplos os julgados: 5001059-79.2018.4.04.7138, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relator FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, julgado em 15/04/2019 e 5012089-07.2018.4.04.7108, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, julgado em 07/05/2019.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Carazinho

No entanto, há também decisões e julgados em sentido diverso. Em 26/11/2018, o Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, da 26ª Vara do Juizado Especial Federal do Distrito Federal, deferiu, nos autos nº 0035280-22.2018.4.01.3400, em tutela de urgência, o benefício de auxílio-doença parental, para uma mãe que possui filho de 11 anos com doença rara e grave.

Com fundamentos semelhantes, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, no Recurso Cível nº 5014556-80.2018.4.04.7003, igualmente entendeu pela concessão do benefício:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO RGPS. APLICAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão do benefício de auxílio-doença parental. 2. O juízo a quo julgou entendeu não ser possível a concessão tendo em vista a ausência de previsão legal do benefício. 3. Possibilidade existente no ordenamento jurídico brasileiro de o juiz decidir, quando a lei for omissa, mediante princípios gerais do direito. 4. Preservação do direito à vida (art. 5º, caput, CF/88), princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), prioridade absoluta da criança (art. 227, CF/88 e art. 4º da Lei 8.069/90), princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF/88). 5. Recurso conhecido e provido. (5014556-80.2018.4.04.7003, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PR, Relator VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR, julgado em 17/05/2019) [grifei]

Contata-se, portanto, a existência de divergência entre os órgãos julgadores, sendo tema que demanda ainda maior amadurecimento da jurisprudência. Ademais, não há nenhum precedente vinculante sobre o assunto.

Cabe, portanto, enfrentar a questão.

Trata-se, como visto de um caso de difícil resolução, em que se vislumbra delicada situação de fato. Se, de um lado, a inexistência de previsão legal específica em um primeiro momento pode direcionar a solução para o indeferimento do pleito, o fato de se tratar de uma criança em situação de grave doença, sugere a incidência dos princípios humanitários de nosso ordenamento jurídico, de modo a se possibilitar a concessão do benefício.

Nos termos do artigo 140 do CPC, o juiz não pode deixar de julgar sob o pretexto de inexistência de uma norma expressa: *o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.*

Ademais, consoante o disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, *quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.* Por sua vez, o artigo 5º da LINDB determina que *na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

Analisando-se o caso sob o prisma dos princípios constitucionais e direitos fundamentais, tem-se como ponto de partida o **direito à vida**, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. No mesmo artigo, encontra-se também previsto o **princípio da igualdade**, pelo qual deve-se dispensar tratamento isonômico a todos os cidadãos. De não



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Carazinho

menos importância, e considerado o pilar dos demais princípios, tem-se o **princípio da dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A par de tais princípios, deve-se ainda citar que a CF/88, em seu artigo 226, prevê que o Estado tem o dever de **proteger a família** (*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*), pois esta é a base da sociedade. Em seu artigo 227, assegura a **proteção da criança** ao estabelecer que *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* e, finalmente, em seu artigo 201, inciso II, estatui que a Previdência Social assegurará **proteção à maternidade**.

Por outro lado, a CF/88, em seu artigo 6º, também garante o **direito ao trabalho** (*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*) e no *caput* do artigo 170 diz que a ordem econômica está fundada na **valorização do trabalho humano** (*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*).

Seguindo as orientações constitucionais referidas, a legislação infraconstitucional também estipulou deveres semelhantes relativamente à proteção da criança, estabelecendo no *caput* do artigo 4º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e em seu parágrafo único o seguinte:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (...)

Tem-se, portanto, que o direito brasileiro alberga o princípio da proteção integral da criança, de modo que esta deve em qualquer situação ter proteção preferencial.

Por sua vez, o art. 1º da Lei 8.213/91 determina que a *Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Carazinho

Já, conforme argumentado pela autora, a Lei nº 8.112/90, que *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, traz em seu capítulo IV, *Das licenças*, na Seção II, *Da licença por motivo de doença em pessoa da família*, o artigo 83, com a seguinte redação:

Art. 83 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

[...]

Evidentemente que o regime previdenciário dos servidores públicos federais (RPPS) é distinto do RGPS e possui fontes de custeio próprias. No entanto, diante de uma situação concreta como a aqui apresentada, uma grave contingência de saúde de uma criança, não há diferença entre a necessidade de assistência por parte de uma mãe servidora pública e de uma mãe trabalhadora da iniciativa privada.

Assim, com base no princípio da igualdade, exsurge como possível estabelecer relação análoga à licença por motivo de doença em pessoa da família, disposta no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (artigos 81, inciso I, e 83 da Lei nº 8.112/90), dispensando-se tratamento isonômico entre os segurados do RPPS e do RGPS, ao menos em situações de grave doença.

Destaco ainda a existência do Projeto de Lei nº 286/2014 objetivando incluir, no 63-A da Lei nº 8.213/91, a doença em pessoa da família no rol dos riscos sociais cobertos pela Previdência Social, citado pela demandante, projeto este já aprovado pelo Senado Federal, instituindo o auxílio-doença parental nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 63-A, com a seguinte redação:

"Art. 63-A. Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nas razões da proposta encontra-se a justificativa de que se busca dar tratamento isonômico em relação aos segurados do Regime Geral e do Regime Próprio da Previdência Social, além do risco social envolvido com a perda ou a diminuição da capacidade laborativa do trabalhador e, em decorrência disso, da renda familiar.

Por certo que se trata de simples projeto de lei sem nenhuma eficácia normativa, mas reflete um evidente anseio social, que pode ser levado em consideração quando da aplicação de conceitos jurídicos abstratos pelo juiz.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Carazinho

Enfim, trata-se, por certo, de se definir o modo de aplicação do Direito em um caso grave e complexo. Há, por evidente, parâmetros orçamentários e relativos ao financiamento da seguridade social e à vedação de criação de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Entretanto, há uma situação fática da vida real, em que uma trabalhadora encontra-se na contingência de deixar seu emprego para atender à necessidade de saúde de sua filha de 04 anos, que passa por doença grave e com risco de morte. Há todo um cenário humano de extrema vulnerabilidade infantil que não pode ser desconsiderado pelo juiz na aplicação do Direito ao caso concreto.

Se, de fato, não pode o juiz agir como legislador positivo, também não pode ser meramente *la bouche de la loi*, alheio à gravidade da situação fática trazida a seu conhecimento. Trata-se, em última análise, de definição do sentido jurídico do direito à dignidade da pessoa humana e do princípio da proteção integral da criança, à luz do caso concreto.

Neste contexto, destaca-se a nova previsão do art. 20 da LINDB, pela qual o juiz deve estar atento às consequências práticas de sua decisão:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Com efeito, uma decisão judicial irresponsável pode levar a uma multiplicação de pleitos infundados ou temerários, com nefastas consequências para as finanças públicas e para a ordem jurídica e financeira do já abalado sistema previdenciário.

Portanto, há que se decidir de forma responsável e com visão consequencialista, tendo em vista o possível resultado do precedente que se forma.

Na situação concreta, o cenário fático indica, sem sombra de dúvida, a necessidade de proteção da família em questão. A mãe encontra-se afastada do trabalho desde janeiro de 2019, evidentemente com risco de perder seu emprego e ficar sem fonte de renda própria. Ainda que se possa referir a possibilidade de renda advinda do trabalho do pai da criança, certamente se trata de família de vida modesta, pelo que se extrai das experiências de trabalho da autora em sua CTPS, do valor do benefício pretendido (um salário mínimo) e da localização da residência da família, como se verifica em consulta na internet.¹

De outra parte, a doença grave de uma criança, sujeita a risco de óbito, é por si só um fator que faz a razão concluir pela necessidade de proteção do núcleo familiar. A morte de uma criança vai contra a lógica da existência, pela qual os pais como regra morrem antes dos filhos e, por isso mesmo, é sempre impactante. O risco de óbito e o inevitável sofrimento trazido pela doença demandam a proteção social do referido núcleo familiar. Se existe um momento na vida de uma família em que se necessita de apoio, certamente é quando os filhos estão sob risco de vida. É exatamente este o sentido do princípio da proteção integral da criança e onde aparece, talvez de modo mais evidente, a necessidade de amparo social. A morte ou a doença de um adulto ou de um idoso, por mais dolorosa que seja, é um fato



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Carazinho

normal da vida. Já o óbito de uma criança é sempre excepcional, é sempre trágico e, portanto, deve ser evitado a todo custo, de modo que uma grave doença infantil merece toda a proteção que a sociedade pode dar.

Deste modo, concluo que a negativa de proteção social a este momento da vida de uma família implica inegável ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em seu viés mais notório e explícito, qual seja, diante de uma criança gravemente doente. Assim, no caso concreto, a barreira financeira há de ser superada - mesmo porque o impacto financeiro do benefício por si é baixo - e a ausência de previsão legal como fator impeditivo igualmente deve ceder frente ao quadro que se desenha, a fim de se resguardar a vida e a dignidade humana. Entendo, portanto, juridicamente possível a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, no caso concreto, seja pela aplicação direta dos citados princípios jurídicos, seja pela aplicação por analogia, *mutatis mutandis*, do direito à licença por motivo de doença em pessoa da família, previsto no art. 83 da Lei 8.112/90.

Em atenção ao art. 20 da LINDB, esclareço que a interpretação dada aos princípios e conceitos abstratos no presente caso não pode servir como abertura para a concessão indiscriminada e abusiva de benefícios não previstos em lei.

Deixo claro que o raciocínio jurídico que constitui a *ratio decidendi* do presente caso se aplica unicamente a situações de grave doença de pessoa altamente vulnerável, em que a assistência do segurado é indispensável e absolutamente necessária, tal como na relação entre mãe e filha, em que os cuidados maternos em caráter permanente são imprescindíveis para o resguardo da integridade física e moral da criança.

Portanto, ciente da possibilidade de replicação da presente *ratio decidendi* em casos análogos, haja vista o valor jurídico dos precedentes em nosso ordenamento jurídico, destaco que a aplicação destes fundamentos é restrita, de modo que não vislumbro qualquer abalo nas finanças públicas ou multiplicação de demandas, especialmente porque se trata de raciocínio jurídico que se aplica a situações extremas como a presente, ficando desde logo afastada a possibilidade de extensão do presente entendimento a situações de doenças corriqueiras ou de menor gravidade.

Neste contexto, definidos os parâmetros para a concessão do auxílio-doença parental, passo a analisar os demais requisitos do benefício.

Da incapacidade da filha da autora

O quadro incapacitante da filha da autora e a necessidade de acompanhamento permanente encontram-se exaustivamente comprovados nos documentos médicos que acompanham a inicial (Ev. 01-ATESTMED8-9).

Da qualidade de segurado e da carência

O assunto é disciplinado pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Carazinho

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (E16), verifico que, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade de sua filha, ocorrido em 09/01/2019, conforme dão conta as declarações e atestados do Hospital São Vicente de Paulo, de Passo Fundo, RS, onde a menor esteve internada e faz tratamento (E1, ATESTMED8 e ATESTMED9), a parte demandante contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de empregada entre 12/03/2012 a 03/2015. Após, diante da inexistência de contribuições à Previdência Social, perdeu sua qualidade de segurada em 16/05/2016, considerando os prazos do artigo 15, inciso II e §2º, da Lei 8.213/91 *supra* referido. Inobstante, reiniciou as contribuições ao RGPS em 02/07/2018, sob vínculo empregatício, assim permanecendo até a data do início da incapacidade (DII, 09/01/2019).

Deste modo, compreendo satisfeito o requisito da qualidade de segurada da autora para obtenção do benefício postulado.

Quanto ao requisito da carência mínima necessária, trata-se de doença que está prevista dentre as que isentam o segurado de carência (Neoplasia maligna do rim, artigo 151 da Lei 8.213/1991).

Conclusão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Carazinho

Diante das considerações supra, cabível a concessão **de auxílio-doença** à parte autora.

Quanto à data de início do benefício, deve ela ser fixada na DER, ou seja, em 12/02/2019, na forma do art. 60, §1º, da Lei 8.213/91.

Tendo em conta que os atestados médicos e declarações apresentam estimativa de reavaliação sem elementos que demonstrem a efetiva possibilidade de reabilitação, mas com indicação de tratamento de longo prazo e, considerando ainda o necessário período de convalescença, tenho por fixar a DCB do benefício após doze meses de sua concessão, ou seja, em 12/02/2020, período que reputo minimamente adequado para a recuperação da grave enfermidade infantil.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora o pedido de prorrogação do benefício, na forma da legislação previdenciária. **Havendo pedido administrativo de prorrogação do benefício, fica desde logo vedada a negativa do INSS sob o argumento de inexistência de previsão legal. Caberá à autarquia, em perícia administrativa, aferir apenas a situação clínica da filha da autora, a fim de se analisar a necessidade de acompanhamento permanente da segurada para o tratamento.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **determinar** ao INSS que conceda, em favor de CARIN REGINA KERBER, o benefício de auxílio-doença requerido sob o nº 194327112, a contar de 12/02/2019, com DCB em 12/02/2020, ficando ressalvada a possibilidade de pedido de prorrogação do benefício em sede administrativa;

b) **condenar** o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas e não pagas, decorrentes da concessão do benefício em discussão, com atualização e juros de mora nos termos do item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais estão de acordo com o decidido pelo STF no julgamento do Tema 810 e devem ser aplicados desde logo, independentemente da concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração no Recurso Extraordinário representativo da controvérsia.

Saliento que a parte deverá pedir a prorrogação do benefício, se for o caso, **ficando vedada a negativa do INSS sob o argumento de inexistência de previsão legal, cabendo à autarquia, em perícia administrativa, aferir apenas a situação clínica da filha da autora, a fim de se analisar a necessidade de acompanhamento permanente da autora para o tratamento.**

Destaco que a presente sentença deve ser considerada líquida, pois contém os parâmetros de cálculo na decisão, conforme o parágrafo único do art. 38 da Lei 9099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte demandante.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Carazinho

Sem honorários advocatícios e custas (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).

Em caso de eventual interposição de recurso voluntário de uma das partes, sendo preenchidos seus requisitos de admissibilidade, será ele recebido apenas no **efeito devolutivo**, nos termos do art. 43 da Lei 9.099, quanto à obrigação de fazer, devendo ser intimada a parte contrária para apresentar resposta. Depois disto, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em função disso, determino ao INSS a imediata implantação da concessão, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME MAINES CAON, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008917870v52** e do código CRC **c0c5f7da**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME MAINES CAON

Data e Hora: 17/7/2019, às 17:52:14

1. https://www.google.com/maps/place/R.+Mal.+Hermes,+168+-+G1%C3%B3ria,+Carazinho+-+RS,+99500-000/@-28.2909437,-52.8028926,3a,75y,180h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1saxMbH10MVQpJnbYgxFju_Q!2e0!6s%2F%2Fgeo2.ggpht.com%2Fcbk%3Fpanoid%3DaxMbH10MVQpJnbYgxFju_Q%26output%3Dthumbnail%26cb_client%3Dsearch.TACTILE.gps%26thumb%3D2%26w%3D86%26h%3D86%26yaw%3D110.02441%26pitch%3D0%26thumbfov%3D100!7i13312!8i6656!4m13!1m7!3m6!1s0x94fd3143896464df:0xe5539508ffb1d6ca!2sR.+Mal.+Hermes,+168+-+G1%C3%B3ria,+Carazinho+-+RS,+99500-000!3b1!8m2!3d-28.290977!4d-52.802785!3m4!1s0x94fd3143896464df:0xe5539508ffb1d6ca!8m2!3d-28.290977!4d-52.802785

5000540-33.2019.4.04.7118

710008917870.V52 APE© BWX